



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600234-70.2022.6.21.0000

Interessado: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DO MONTANTE RECEBIDO PELO PARTIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU SUSPENSÃO DE REPASSE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FP. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática (resultante da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro e o Patriota), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo **originariamente** a movimentação financeira do exercício de 2021 do **Partido Trabalhista Brasileiro**.

Após regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Análise da Documentação Após Parecer Conclusivo (ID 45532739) e recomendou a **desaprovação das contas**, porquanto “o total de irregularidades detectadas foi de **R\$ 75.161,29** (itens B = R\$ 26.866,27 + C = R\$ 48.295,02), representando **9,75%** do montante de recursos recebidos (R\$ 771.128,12), valor sujeito às sanções do artigo 467, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019”.

Em seguida, por meio de parecer ministerial (ID 45570332), esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pelo(a) “(a) o recolhimento do montante irregular de **R\$ 75.161,29** ao Tesouro Nacional; (b) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de três meses; e (c) a continuidade da suspensão do repasse, se após o decurso do prazo de um mês, o partido ainda não tiver recolhido ao erário o montante irregular relativo aos recursos de fontes vedadas, até que seja adotada tal providência pela agremiação.”

Adiante, porém, a Secretaria Judiciária informou acerca da supracitada fusão partidária (ID 45595785), ocorrendo a inclusão processual do “**DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD)**” (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45609309) e abrindo-se prazo para que este se manifestasse sobre a análise das contas (ID 45617411).

O partido atendeu ao prazo e apresentou petição (ID 45628886).

Por fim, deu-se vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

As alegações do partido não são capazes de sanar qualquer apontamento. Duas delas, contudo, merecem análise.

Quanto à NF nº 2021/48 da L&P Comércio e Locação de Equipamentos de Informática (ID 45478405, p. 10), a agremiação afirma que, “conforme destacado em amarelo [na NF] está perfeitamente discriminado o serviço de digitalização, em documento fiscal idôneo”. Todavia, como ressaltou a SAI, a NF de serviços de reprografia não contém “especificação da quantidade de fotocópias e/ou imagem ou informação acerca do objetivo da contratação”. Essa falta de descrição **detalhada** afronta a literalidade do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que a discriminação presente no documento fiscal – “Reprografia, microfilmagem e digitalização” – se classifica como uma mera descrição **genérica** do serviço.

No que tange às NFs da Promotora de Garagens LTDA (ID 45478411, ps. 6, 7 e 11), os documentos fiscais fazem referência ao “contrato nº 104/2021”. Entretanto, o partido não exibiu cópia do contrato, a fim de demonstrar eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vínculo do serviço com a atividade partidária. Assim, não se mostra suficiente a alegação, desassociada de provas, no sentido de que o espaço “era utilizado como estacionamento pelos funcionários da sede estadual do PTB, que estava localizada na mesma quadra”.

Por outro lado, salienta-se que o total de irregularidade constatado é inferior a 10% do montante dos recursos recebidos, ensejando a **aprovação das contas com ressalvas**, o que, conforme a jurisprudência desse egrégio Tribunal, impossibilita aplicação de multa ou de suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada. Determinada a suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário por seis meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5% sobre o montante irregular.

[...]

4. Esta colenda Corte, "ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, posicionou-se no sentido de que **não se aplica a suspensão do repasse do Fundo Partidário quando houver aprovação com ressalvas de contas**" (TRE – PC–PP n. 060020117, Relator Desembargador Eleitoral Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE, Tomo 150, em 17.08.2023; no mesmo sentido: TRE–RS – PCE n. 060019896,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatora Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Publicação: DJE, Tomo 27, em 15.02.2023). Ainda, **na aprovação das contas com ressalvas, deve ser afastada também a imposição de multa** (nesse sentido: TRE/RS – PC–PP n. 060010417, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Publicação: DJE, Tomo 148, em 15.08.2023).

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas. Afastadas as penalidades de suspensão do Fundo Partidário e de multa. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral em PCA nº 0600021-78.2022.6.21.0060, Relatora Desa. Patricia Da Silveira Oliveira, DJE 26/03/2024 - *grifou-se*)

Dessa forma, o partido encontra-se sujeito apenas à sanção de recolhimento do montante irregular de R\$ 75.161,29 ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, retifica parcialmente o parecer acostado no ID 45570332, agora se manifestando tão somente pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 75.161,29 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 3 de maio de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar